

Art. 58.º Nenhuma sociedade de seguros nacional ou estrangeira poderá iniciar as suas operações em Portugal ou a exploração dos ramos para que tenha sido autorizada sem previamente ter satisfeito o disposto nos artigos 8.º, 40.º e 41.º

Art. 59.º A direcção e a mesa da assemblea geral eleitas até 31 de Janeiro de 1936, ao abrigo do decreto-lei n.º 24:041, exercerão o seu mandato até 31 de Dezembro de 1938.

Art. 60.º Esta direcção, no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor deste decreto, promoverá as diligências necessárias para a eleição dos membros dos restantes organismos.

Art. 61.º Este diploma entra imediatamente em vigor e revoga o decreto-lei n.º 24:041, de 20 de Junho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 4 de Março de 1936, foi autorizado o conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a sacar por antecipação de duodécimos, e despendar com dispensa de concurso público e contrato escrito, a quantia de 60.000\$, a sair da verba consignada no capítulo 4.º, artigo 100.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico de 1936, «Despesas com a conservação das sepulturas de guerra no estrangeiro e trasladação de corpos de alguns cemitérios estrangeiros para o de Richebourg L'Avoué». (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Março de 1936).

Lisboa, 27 de Março de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, Henrique José da Costa, major.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 26:485

Considerando que, por despacho ministerial de 19 de Fevereiro findo, foi mandada fazer a adjudicação a Guilherme Alves dos trabalhos da empreitada de construção de um muro-cais no porto de Salvaterra de Magos;

Considerando que para a execução dos referidos trabalhos são necessários pelo menos trezentos e sessenta dias, o que abrange os anos de 1936 e 1937;

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e autorizar a entidade competente a celebrar o contrato;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar o contrato com Guilherme Alves para a execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de construção de um muro-cais no porto de Salvaterra de Magos, não podendo a despesa exceder a quantia de 248.850\$, nas condições do caderno de encargos, das cláusulas e condições gerais das empreitadas e fornecimentos de obras públicas, de 9 de Maio de 1906, e mais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Seja qual fôr a importância dos trabalhos realizados, a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos não poderá ser obrigada a efectuar em 1936 pagamentos cujo total exceda 125.000\$, e em 1937 o saldo que se verificar para complemento da empreitada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 26:486

Devendo aplicar-se as disposições da Carta Orgânica do Império Colonial Português aos serviços de portos e caminhos de ferro de Angola;

Convindo definir os termos da autonomia administrativa em que devem funcionar os mesmos serviços;

Sendo necessário fixar as condições de provimento dos cargos técnicos directivos dos referidos serviços, de harmonia com os artigos 122.º e 123.º da Carta Orgânica do Império;

Com o parecer favorável do governo geral da colónia e do extinto Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § único do artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na colónia de Angola, os serviços de portos e caminhos de ferro são cometidos a uma repartição técnica, dirigida por um engenheiro chefe de serviços, cargo este que será provido por um engenheiro director do quadro geral permanente das obras públicas, portos e caminhos de ferro das colónias, com prática, pelo menos, de cinco anos de serviço em caminhos de ferro.

Art. 2.º Emquanto se mantiver a industrialização dos serviços de portos e caminhos de ferro do Estado na colónia de Angola, determinada pelo decreto n.º 20:071, de 8 de Julho de 1931, a sua administração competirá a um organismo autónomo, dependente directamente do

governo geral da colónia, denominado Conselho Administrativo dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola, com as atribuições constantes do diploma legislativo n.º 273, de 1 de Setembro de 1931, da colónia de Angola.

§ único. O engenheiro chefe dos serviços de portos e caminhos de ferro desempenhará cumulativamente com as suas funções as de administrador delegado do Conselho Administrativo dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola.

Art. 3.º As actuais Direcções do Pôrto e Caminhos de Ferro de Loanda, do Pôrto do Lobito e Fiscalização do Caminho de Ferro de Benguela e dos portos e caminhos de ferro do sul passam a divisões de exploração, com as seguintes designações: Exploração do Pôrto e Caminhos de Ferro de Loanda, Exploração do Pôrto do Lobito e Fiscalização do Caminho de Ferro de Benguela e Exploração do Pôrto e Caminho de Ferro de Mossâmedes.

§ 1.º As divisões de exploração, embora gozem de autonomia administrativa, ficam dependentes da fiscalização directa do Conselho Administrativo dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola e respondem perante este por todos os seus actos.

§ 2.º Constituem encargos dos serviços autónomos de cada pôrto ou caminho de ferro, além das suas despesas próprias, os juros e amortizações dos seus empréstimos, que deverão figurar nos respectivos orçamentos privados.

Art. 4.º Os cargos de engenheiros chefes das divisões de exploração, referidos no artigo anterior, serão providos por engenheiros subalternos do quadro geral permanente das obras públicas, portos e caminhos de ferro das colónias, com mais de cinco anos de serviço, dos quais, pelo menos, dois em caminhos de ferro.

§ único. As primeiras nomeações recairão, porém, em engenheiros chefes de exploração adidos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliviera Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

1.ª Secção

Portaria n.º 8:404

Tendo-se verificado que o diploma legislativo n.º 521 e a portaria n.º 1:138, publicados no suplemento ao n.º 6 do *Boletim Oficial* da colónia de Cabo Verde de 10 de Fevereiro de 1936, respectivamente instituindo o Montepio Geral de Cabo Verde e aprovando o regulamento do mesmo Montepio, não foram promulgados de conformidade com as disposições contidas nos n.ºs 4.º do § 1.º do artigo 10.º e 1.º do artigo 46.º da Carta Orgânica do Império: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por ilegalmente promulgados, rejeitar o diploma legislativo n.º 521 e anular a portaria n.º 1:138, publicados no suplemento ao n.º 6 do *Boletim Oficial* da colónia de Cabo Verde de 10 de Fevereiro de 1936.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 31 de Março de 1936.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 12 do corrente mês, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos, da dotação descrita no n.º 1) do artigo 42.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Março de 1936.—O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.